



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

LEI Nº 495

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

" T A X A "

ARTIGO 1º - A taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, constante da tabela anexa.

ARTIGO 2º - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica - que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pelo Departamento de Finanças (ou outro órgão equivalente), através do sistema de carga e descarga.

ARTIGO 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

R



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

- § 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

ARTIGO 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para -
apuração de infração, lançamento de ofício e imposição
de multas concernentes à T.S., bem como a forma de inscrição dos
correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município,
e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executi
vo.

Parágrafo Único - Caberá em primeira instância de deliberação sin
gular a revisão da legalidade do lançamento de
ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL FESSAM

ARTIGO 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Mu
nicipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos -
para reequipamentos, material e realização de outras despesas de
capital necessários aos serviços de Saúde Pública na área de Vigi
lância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

ARTIGO 7º - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da
receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do "FESSAM":

- a) auxílio, subvenção ou dotações municipais, estaduais,
federais ou privadas, específicos ou oriundos de con
vênios ou ajustes firmados pelo Departamento Municip
al de Saúde ou órgão equivalente;
- b) recursos transferidos por entidades públicas ou parti
culares, dotações orçamentárias e créditos especiais,
ou adicionais que venham a ser por lei ou através de
Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;

J



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

- c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;
- d) o resultado da alienação de material ou equipamento - pertencente ao FESSAM julgado inservível;
- e) quaisquer outras rendas eventuais.

ARTIGO 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" - FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor - do mesmo de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

ARTIGO 9º - O saldo positivo do Fessam, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

ARTIGO 10 - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor , composto pelo Chefe do Poder Executivo, como presidente nato, do Diretor Municipal de Saúde como seu Vice-Presidente , (outros componentes) e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

ARTIGO 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais , exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a - responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado - dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimento após apuração ou inquérito.

ARTIGO 13 - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

4



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

ARTIGO 14 - O FESSAM terá seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 16 de outubro de 1990.

Dr. Otacilio C. Bittencourt
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

Reni Sebastião de Melo
Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estrado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

<u>APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES:</u>	<u>Nº DE UPF/PR</u>
Consultório e pronto-socorro	3/
Hospitais: menos de 50 leitos	20
de 50 a 99 leitos	30
de 100 a 199 leitos	40
de 200 ou mais leitos	60
Inscrição de exame de habilitação profissional	
<u>REGISTROS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</u>	
Registro de Diplomas	2
Registro de Certificados	1
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	1
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que indicam a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional	2
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	1
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	0,5
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou condicionamento de alimentos	
Análise bromotológicas prévias	10

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (0427) 46-1122

TAXA DE SAÚDE

UNIDADE PADRÃO FISCAL/PR - CRS 1.812.03

VÁLIDO PARA O 3º TRIMESTRE/90

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS

Nº DE UPF/PR

Residência de madeira com menos de 65 m ² de área construída	isento
Residências de alvenaria com menos de 65 m ² de área construída	1
Residências de 65 a 99 m ² de área construída	2
Residências de 100 a 199 m ² de área construída	4
Residências de 200 a 300 m ² de área construída	6
Residências a partir de 300 m ² de área construída será cobrada de 60 UPF, mais 20 para cada 100 m ² de área construída que exceda os 300 m ² .	

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Até 50 m ² de área construída	1
de 50 a 99 m ² de área construída	2
de 100 a 200 m ² de área construída	4
A partir de 200 m ² de área construída será cobrado 40% da UPF mais 2% para cada 100 m ² de área construída.	
Mais de 10.000 m ² de área construída	30
Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.	